



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 607/2025

PROJETO DE LEI N. 246/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 246/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.024, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco Acre".

PROJETO DE LEI N. 246/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 2.024/2013. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE VINCULAM PERCENTUAL ORÇAMENTÁRIO PARA CUSTEIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 246/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.024, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco Acre".

O objetivo do Projeto de Lei é revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Lei Municipal n.º 2.024/2013, que vinculam 0,3% (zero vírgula três por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) ao Conselho. A justificativa do Poder Executivo alega excesso no montante destinado e busca a otimização da gestão dos recursos, sem, contudo, comprometer a dotação orçamentária assegurada pelo caput do art. 16, que permanece em vigor e impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de assegurar a dotação orçamentária para o pleno funcionamento do CMS/RBR.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria do Projeto de Lei n. 246/2025, referente à organização e financiamento do Conselho Municipal de Saúde, insere-se na competência legislativa do Município. Esta atribuição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Adicionalmente, o art. 22, incisos I e VII, da Constituição do Estado do Acre e o art. 10, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Rio Branco, juntamente com seus arts. 117 a 127, corroboram a atribuição municipal para a normatização do tema da saúde e dos conselhos municipais correlatos.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

2.3. Espécie normativa

A proposição em análise, veiculada como Projeto de Lei (lei ordinária), busca alterar a Lei Municipal n.º 2.024/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco. Contudo, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, a "criação de fundos e conselhos municipais" deve ser aprovada por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. O mesmo art. 43, em sua redação atual (dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30/2016), estabelece de forma clara que "As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta".

Desta forma, a harmonização de tais dispositivos conduz à interpretação de que as matérias relativas à criação ou alteração substantiva de fundos e conselhos municipais devem ser veiculadas por Lei Complementar, dada a exigência de quórum qualificado (maioria absoluta). A Lei Municipal n.º 2.024/2013 foi promulgada como lei ordinária, e a presente proposta de sua alteração, embora vise apenas revogar dispositivos, insere-se na abrangência material do inciso XVIII do § 1º do art. 43 da Lei Orgânica, que impõe o quórum de maioria absoluta para leis que tratem de conselhos municipais. Assim, a presente proposição, ao tramitar como Projeto de Lei (ordinária), apresenta um vício formal de espécie normativa, pois o correto seria a forma de Lei Complementar para garantir a observância da hierarquia e do rito legislativo estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

2.4. Mérito

A revogação dos parágrafos que vinculam um percentual fixo do orçamento da SEMSA para o Conselho Municipal de Saúde, conforme o Projeto de Lei n. 246/2025, não ofende a autonomia do Conselho ou os preceitos federais que regem o Sistema Único de Saúde (Leis n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990). A Mensagem Governamental n.º 65/2025 esclarece que a medida proposta visa, unicamente, a otimizar a gestão dos recursos públicos e que o caput do art. 16 da Lei Municipal n.º 2.024/2013, que permanecerá em pleno vigor, já impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de assegurar a dotação orçamentária para o pleno funcionamento do CMS/RBR. Desta forma, a alteração modifica a metodologia de financiamento para um modelo baseado nas reais necessidades demonstradas pelo Conselho, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na administração pública, sem, contudo, acarretar vício material que impeça sua deliberação.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 246/2025 não cria, amplia ou gera nova despesa para o erário municipal. Pelo contrário, ao desvincular um percentual fixo do orçamento da SEMSA e propor um mecanismo de alocação de recursos mais flexível, a proposição confere maior racionalidade e discricionariedade na gestão financeira da saúde, visando à otimização do gasto público. A medida está em harmonia com os princípios da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e não se enquadra nas exigências dos arts. 16 e 17 da referida lei que tratam da criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou do aumento de despesa.

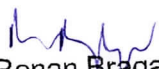
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 246/2025, desde que com observância do quórum de lei complementar.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N.246/2025

ASSUNTO: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO - ACRE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 607/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**